

A INADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO PENAL PARA SERIAL KILLERS NO BRASIL

THE INADEQUACY OF PENAL TREATMENT FOR SERIAL KILLERS IN BRAZIL
LA INADECUACIÓN DEL TRATAMIENTO PENAL PARA LOS ASESINOS EN SERIE EN BRASIL

Clarabel Gomes Martins¹
André Henrique Oliveira Leite²

RESUMO: Um dos grandes desafios para o Direito Penal é não apenas penalizar como também ressocializar o serial killer. Caracterizado como pessoas que cometem homicídios em série, esses indivíduos possuem a particularidade de não serem em sua grande maioria capazes de se ressocializarem e de não cometerem mais crimes. Este estudo teve a finalidade de abordar a classificação, conceito, legislação e informações a respeito dos serial killers. Com isso, analisou-se o ordenamento jurídico brasileiro e seu tratamento dirigido aos assassinos em série, a imputabilidade conforme o panorama da aplicação penal e processual penal, sua repercussão, as possíveis melhorias que a legislação vigente poderia realizar a fim de se tornar mais eficaz para lidar com casos relacionados a esses indivíduos. No campo metodológico, foi realizada uma revisão bibliográfica, com fundamento em artigos científicos, livros, periódicos, jurisprudência e na legislação atual sobre o respectivo tema. A coleta de dados foi feita por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2019 a 2024. Nos resultados, ficou claro observar uma lacuna jurídica a respeito do tratamento jurídico dado aos serial killers. A ausência de normas específicas sobre o combate, monitoramento e tratamento de casos de serial killers pode deixar a sociedade mais vulnerável a esses crimes de várias maneiras. A falta de uma regulamentação clara dificulta a prevenção, a detecção e a punição efetiva desses criminosos, além de afetar o apoio às vítimas e suas famílias.

750

Palavras-chave: Serial Killers. Legislação. Punição. Brasil.

ABSTRACT: One of the great challenges for Criminal Law is not only to penalize but also to reintegrate serial killers into society. Characterized as people who commit serial homicides, these individuals have the particularity of being unable to reintegrate into society and not commit more crimes. This study aimed to address the classification, concept, legislation and information regarding serial killers. With this, the Brazilian legal system and its treatment of serial killers were analyzed, as well as their imputability according to the panorama of criminal and procedural application, their repercussions, and the possible improvements that current legislation could make in order to become more effective in dealing with cases related to these individuals. In the methodological field, a bibliographic review was carried out, based on scientific articles, books, periodicals, case law and current legislation on the respective subject. Data collection was carried out using databases such as Scielo, Google Scholar, among others, from 2019 to 2024. The results clearly revealed a legal gap regarding the legal treatment given to serial killers. The lack of specific rules on combating, monitoring, and treating serial killer cases can make society more vulnerable to these crimes in several ways. The lack of clear regulations makes it difficult to prevent, detect, and effectively punish these criminals, in addition to affecting support for victims and their families.

Keywords: Serial Killers. Legislation. Punishment. Brazil.

¹Discente de Direito. Unirg- Universidade de Gurupi.

²Professor Universitário e Promotor de Justiça no Estado do Tocantins. Professor da Universidade UNIRG

RESUMEN: Uno de los grandes retos del Derecho Penal es no sólo penalizar sino también resocializar al asesino en serie. Caracterizados como personas que cometen homicidios en serie, estos individuos tienen la particularidad de no ser, en su mayor parte, capaces de resocializarse y no cometer más delitos. Este estudio tuvo como objetivo abordar la clasificación, concepto, legislación e información sobre los asesinos en serie. Con esto, se analizó el sistema jurídico brasileño y su tratamiento dirigido a los asesinos en serie, la imputabilidad según el panorama de aplicación penal y procesal penal, su repercusión, las posibles mejoras que la legislación actual podría introducir para ser más efectiva en su manejo. Casos relacionados con estas personas. En el ámbito metodológico se realizó una revisión bibliográfica, basada en artículos científicos, libros, publicaciones periódicas, jurisprudencia y legislación vigente sobre el tema respectivo. La recolección de datos se realizó a través de bases de datos como Scielo, Google Scholar, entre otras, de 2019 a 2024. En los resultados se evidenció un vacío legal respecto al tratamiento legal que se les da a los asesinos en serie. La ausencia de normas específicas sobre la lucha, el seguimiento y el manejo de los casos de asesinos en serie puede hacer que la sociedad sea más vulnerable a estos crímenes de varias maneras. La falta de regulaciones claras dificulta la prevención, detección y sanción efectiva de estos delincuentes, además de afectar el apoyo a las víctimas y sus familiares.

Palabras clave: Asesinos en serie. Legislación. Castigo. Brasil.

I. INTRODUÇÃO

O objeto central do presente projeto é em relação aos seriais killers. No presente caso, corresponde em entender o posicionamento legislativo e jurisprudencial sobre esses indivíduos e seus crimes.

O termo serial killer é designado para aqueles que cometem assassinatos em série. Esses indivíduos agem de forma contínua no cometimento de homicídios, com certo requinte de crueldade e por motivo torpe ou fútil. No geral, possuem um perfil perverso, que desejam matar, e que apenas cessam essa vontade após perturbar a vítima sendo torturada e efetivamente morta (CAPEZ, 2020).

Como bem explica Oliveira (2021) um psicopata e assassino em série são termos que inicialmente são distintos, mas que, em casos extremos, podem confluir em um mesmo sujeito. Ou seja, em muitos casos o assassino em série, é igualmente, um psicopata. Isto ajuda a compreender que um psicopata não tem que ser necessariamente um assassino em série, uma vez que somente pequena parcela dos psicopatas tornar-se-ão assassinos seriais.

Por estarem presentes na sociedade e por serem difícil de serem identificados de imediato, discorrer sobre as motivações, a psicologia, dentre outros fatores, sobre os seriais killers se tornam essenciais para analisar de que forma o Direito pode penalizar e ressocializar esses criminosos. Discorrer sobre os assassinos seriais nunca é uma tarefa fácil. O homicídio em série é um crime de alta periculosidade que não respeita limites geográficos, deixando toda a sociedade exposta a este tipo de delito.

Com isso, essa pesquisa teve como objetivo principal discorrer sobre o perfil criminológico de um serial killer e qual o papel da legislação e do Poder Público no tratamento jurídico e social a esses indivíduos, haja vista que quando existe a atuação de um assassino serial passa-se despercebido, o que ocasiona diversos problemas, tanto para o Estado como para a sociedade. Por consequência, o legislador brasileiro acabou por não criar uma correta penalização ou tratamento a esses agentes, o que traz à procura de uma saída para essa situação.

Diante disso, tratou-se esse estudo em analisar os aspectos jurídicos, sociais e jurisprudenciais a respeito dos seriais killers, apresentando os efeitos e consequências jurídicas dos seus crimes.

2. SERIAL KILLERS:ASPECTOS GERAIS

Para se falar do tema proposto por este estudo é preciso antes de tudo, apresentar alguns conceitos fundamentais. Nesse sentido, nas linhas a seguir, mostram-se os principais conceitos concernente ao que seja um serial killer.

O fenômeno dos serialkillers possui um longo histórico, que remonta a séculos atrás, mas o termo e a compreensão moderna do conceito começaram a se desenvolver apenas nas últimas décadas.

Na Idade Média, antes do século XIX, havia muitos relatos de assassinatos múltiplos, mas faltavam métodos científicos e legais para distinguir assassinos em série de outros tipos de criminosos. Muitos desses assassinos eram vistos como “monstros” ou “demoníacos”.Um exemplo é Gilles de Rais (1405-1440), um nobre francês e companheiro de Joana d'Arc, que foi acusado de sequestrar, torturar e matar dezenas (ou até centenas) de crianças. Ele é muitas vezes considerado um dos primeiros seriais killers documentados da história (NASCIMENTO, 2023).

No século XIX, o advento da imprensa moderna e o desenvolvimento das cidades trouxeram à tona uma nova percepção sobre o crime, particularmente em áreas urbanas.No século XX, o conceito de serial killers começou a ser formalmente estudado, especialmente na segunda metade do século, com o desenvolvimento da criminologia, psicologia forense e psiquiatria (NASCIMENTO, 2023).

Após a Segunda Guerra Mundial, os Estados Unidos e outros países experimentaram um aumento na criminalidade e uma maior consciência pública sobre crimes violentos. Aires e Oliveira (2023) citam o caso de Ed Gein, que foi capturado em 1957 e era um fazendeiro que

desenterrava corpos e matava mulheres para criar móveis e roupas com sua pele e ossos. O caso de Gein trouxe à tona questões sobre psicopatologia, traumas de infância, e inspirou filmes como *Psicose* e *O Massacre da Serra Elétrica*.

Ainda no contexto histórico, o termo Serial Killer foi usado pela primeira vez no ano de 1970, pelo agente do FBI aposentado Robert Ressler, que pertencia a uma unidade do FBI chamada Behavioral Sciences Unit – BSU (Unidade de Ciência Comportamental), e era na época um grande estudioso do assunto. Robert Ressler chegou à conclusão que Serial Killers, são indivíduos que praticam uma série de homicídios, durante um período de tempo (DUARTE, 2022).

Com base nesse conceito inicial, outras definições foram sendo expostas por estudiosos ao longo das décadas seguintes. Para Oliveira (2021, p. 12) um serial killer “é um tipo de criminoso de perfil psicopatológico que comete crimes com determinada frequência, geralmente seguindo um modus operandi e às vezes deixando sua assinatura”.

Uma definição de assassino em série foi publicada pelo Instituto Nacional de Justiça em 1988, da seguinte forma:

Uma série de dois ou mais assassinatos cometidos como eventos separados, normalmente, mas nem sempre, por um infrator atuando isolado. Os crimes podem ocorrer durante um período de tempo que varia desde horas até anos. Quase sempre o motivo é psicológico, e o comportamento do infrator e a evidência física observada nas cenas dos crimes refletiram nuances sádicas e sexuais (DUARTE, 2022, p. 15).

Segundo Matias (2022) existem três teorias, a freudiana, que acredita que as agressões feitas pelo Serial Killer, nascem de conflitos internos do indivíduo. E a teoria da escola clássica, que baseia-se na ideia de que pessoas cometem certos atos ou crimes, tendo respaldo no livre arbítrio, ou seja, quando qualquer ato é cometido uma pessoa, ela tem noção do que fez e das consequências daquele ato, e baseia-se numa análise de custo versus benefícios, ou seja, se a recompensa é maior do que o risco, vale apenas corrê-lo.

Para finalizar a teoria da Escola Positivista que acredita que os indivíduos não têm controle sobre suas ações, elas são determinadas por fatores genéticos, classe social, meio ambiente, e influência de semelhantes, entre outros. Não seria a punição que diminuiria a criminalidade, e sim reformas sociais entre outras medidas para recuperar o indivíduo (MATIAS, 2022).

Apesar dessas três teorias, os Serial Killers não se adequam em nenhuma linha de pensamento específica. Na verdade, eles são um capítulo à parte a se estudar, em relação ao crime, e suas espécies. Desta forma, pode-se chegar à conclusão que Serial Killers:

[...] são pessoas que cometeram uma série de homicídios durante algum período de tempo, com alguns dias de intervalo entre um crime e outro. Esse intervalo faz com que o assassino possa se diferenciar de outros assassinos, que são chamados de “assassinos de massa”, aqueles que matam várias pessoas de uma vez só, em questão de horas. O Serial Killer é diferente, ele planeja o crime, ele seduz sua vítima, engana, faz com que ela seja vulnerável aos seus olhos, para que através disso possa matá-la. Por este motivo é que a maioria das vítimas são prostitutas, homossexuais, mulheres e etc. (TEMER, 2020, p. 25).

Os seriais killers podem ser classificados em diferentes tipos, com base em suas motivações, métodos e comportamentos. Alguns dos perfis comuns incluem:

Quadro 1 – Dos tipos e motivações

DO TIPO	MOTIVAÇÃO
Visionários	Matam porque acreditam que estão seguindo ordens de uma entidade, seja ela real ou imaginária (como vozes, espíritos ou divindades). Esses assassinos muitas vezes sofrem de psicose ou outros distúrbios mentais graves. Como exemplo, encontra-se David Berkowitz, conhecido como "Filho de Sam", alegou ter recebido ordens de um "demônio" para cometer seus crimes.
Missionários	Acreditam que têm uma missão ou propósito específico para eliminar um determinado grupo de pessoas, como prostitutas, sem-teto, ou membros de uma certa raça ou etnia. Eles não são necessariamente psicóticos, mas agem de acordo com uma ideologia distorcida. Como exemplo, tem-se Joseph Paul Franklin, que matou várias pessoas em nome de uma "pureza racial".
Hedonistas	Matam por prazer ou satisfação pessoal. Esse tipo pode ser subdividido em: assassinos de luxúria (que matam por gratificação sexual, muitas vezes envolvendo violência extrema e mutilação); caçadores de emoções (que procuram adrenalina e excitação, como uma forma de entretenimento ou esporte) e assassinos por ganância (que matam para ganho financeiro ou material, embora esse tipo muitas vezes se sobreponha aos assassinos em massa).
Assassinos por Controle ou Poder	Motivados pelo desejo de dominar ou controlar suas vítimas, esses assassinos sentem prazer em exercer poder absoluto sobre a vida e a morte de outra pessoa.

Fonte: Temer (2020, p. 23).

No que tange às características, algumas são bem particulares a esses indivíduos. Primeiramente, muitos deles possuem histórico de abuso ou de trauma na infância. Grande parte dos serial killers relatam ter sofrido abuso físico, sexual ou emocional na infância. Este histórico pode contribuir para o desenvolvimento de transtornos de personalidade, problemas de apego e comportamento antissocial (PEREIRA; RUSSI, 2019).

De igual modo, serial killers frequentemente exibem traços de psicopatia ou sociopatia, como falta de empatia, manipulação, narcisismo, e prazer na dor alheia. Outros transtornos, como esquizofrenia e transtorno de personalidade borderline, também podem estar presentes (PEREIRA; RUSSI, 2019).

Além disso, eles podem exibir um interesse incomum por temas de morte, mutilação, e tortura, e muitos começam a demonstrar comportamento sádico desde cedo, como a crueldade contra animais ou a prática de “jogos” violentos. Alguns podem ter níveis de inteligência

variados, desde baixos até muito altos, mas muitos são descritos como charmosos, manipuladores e capazes de se adaptar para evitar a captura (PIMENTEL, 2020).

Muitos assassinos em série experimentam isolamento social ou dificuldades significativas em manter relacionamentos. Eles frequentemente têm fantasias compulsivas que envolvem poder, dominação e violência (PEREIRA; RUSSI, 2019).

As motivações para os crimes de serialkillers podem ser complexas e multifacetadas, envolvendo uma combinação de fatores psicológicos, biológicos e socioculturais. Alguns dos impulsos comuns incluem: **gratificação sexual** (um desejo de prazer sexual é um motivador comum, especialmente entre assassinos de luxúria); **domínio e controle** (a necessidade de exercer controle ou domínio absoluto sobre a vítima); **busca por emoção ou prazer** (a busca por adrenalina, excitação ou prazer derivado do ato de matar); **rejeição ou ódio** (algumas vezes, crimes são motivados por sentimentos profundos de rejeição ou ódio em relação a certos grupos ou tipos de pessoas) e/ou uma **compulsão psicológica** (uma necessidade interna compulsiva de matar, frequentemente ligada a traumas de infância ou transtornos mentais). (SCHRECHTER, 2019).

Importante destacar que serial killers e psicopatas são dois conceitos frequentemente relacionados, mas não são sinônimos. Embora muitos serial killers sejam psicopatas, nem todos os psicopatas se tornam assassinos em série.

Em uma conceituação mais ampla sobre essa diferença, cita-se:

Um serial killer é uma pessoa que comete assassinatos em série, ou seja, mata três ou mais pessoas em eventos separados, com um “período de resfriamento” entre os assassinatos. Os crimes são frequentemente cometidos por razões pessoais, como gratificação emocional ou psicológica, e seguem um padrão ou “assinatura” distintiva. Um psicopata é alguém que exibe uma condição de personalidade caracterizada por traços como falta de empatia, ausência de remorso, comportamento manipulador, charme superficial, impulsividade, e propensão ao comportamento antissocial (SCHRECHTER, 2019, p. 25).

Segundo Moraes (2019), nos Serial Killers, as motivações para matar variam amplamente, mas muitas vezes incluem um desejo de controle, poder, gratificação sexual, ou impulso compulsivo. Nem todos os serial killers são psicopatas; alguns podem ter outros transtornos mentais, como esquizofrenia ou transtorno de personalidade borderline.

Já os psicopatas podem cometer crimes variados (não apenas assassinatos) ou nem cometer crimes, dependendo de seus objetivos pessoais. A maioria dos psicopatas tende a buscar seu próprio benefício e prazer, usando manipulação, engano ou violência quando necessário (MORAES, 2019).

No Brasil, ao longo da sua história, existiram serial killers notórios que ajudaram a criar um perfil sobre esse tipo de criminoso. Como destaque, cita-se inicialmente José Augusto do Amaral foi o primeiro serial killer brasileiro.

Nasceu em 1871, no estado de Minas Gerais, em um período logo após a abolição da escravidão no Brasil (1888).foi preso em 1927, em São Paulo, acusado de ter estuprado e assassinado três jovens do sexo masculino: Benedito Felizardo do Nascimento, Antônio Rocha e Bento Lourenço de Andrade. Os crimes teriam sido cometidos entre 1926 e 1927, e suas vítimas tinham idades entre 10 e 18 anos (SILVA, 2018).

Durante os interrogatórios, Amaral confessou ter matado os jovens por estrangulamento, após supostamente tentar envolvê-los em atos sexuais. Relatos indicam que ele teria atraído as vítimas, geralmente meninos de rua ou em situação vulnerável, sob o pretexto de oferecer comida ou trabalho. Os corpos das vítimas foram encontrados em diferentes locais na cidade de São Paulo, gerando um clima de medo na época (SILVA, 2018).

Outro caso notório foi o de Francisco de Assis Pereira, conhecido como o “Maníaco do Parque”. Ele cometeu uma série de crimes brutais no final dos anos 1990, em São Paulo, que envolveram sequestros, estupros e assassinatos de mulheres, gerando grande comoção pública e medo.

De acordo com Pimentel (2020), Francisco tinha um histórico de abuso sexual na infância, que pode ter contribuído para sua psicopatologia. Ele teve uma vida familiar complicada, com relatos de violência doméstica e abuso, o que, segundo alguns especialistas, pode ter influenciado seu comportamento criminoso.

O Maníaco do Parque agia principalmente no Parque do Estado, uma grande área verde na Zona Sul de São Paulo. Ele se aproximava de mulheres jovens, oferecendo-lhes oportunidades de trabalho como modelos, aproveitando-se de sua aparência e capacidade de persuasão. Após ganhar a confiança das vítimas, Francisco as convencia a acompanhá-lo ao parque para uma suposta sessão de fotos. No local isolado, ele as estuprava e, em muitos casos, as estrangulava até a morte. Seus crimes incluíam violência extrema e atos de sadismo (PIMENTEL, 2020).

Francisco de Assis Pereira foi responsável pelo sequestro, estupro e assassinato de pelo menos 11 mulheres, entre janeiro e agosto de 1998, embora ele tenha sido acusado de atacar mais de 20 mulheres no total. Durante os interrogatórios, ele demonstrou pouca empatia e remorso, o que sugeria um perfil psicológico associado a transtornos de personalidade antissocial e

sadismo. Ele relatou que tinha fantasias violentas desde a adolescência e sentia prazer em torturar e matar suas vítimas. Foi condenado em 2000 a uma pena de 268 anos de prisão por crimes como homicídio, estupro, atentado violento ao pudor, roubo e ocultação de cadáver (PIMENTEL, 2020).

Outro exemplo foi o de Laerte Patrocínio Orpinelli, conhecido como o “Monstro de Rio Claro”, que ganhou notoriedade por uma série de estupros e assassinatos na cidade de Rio Claro, no interior do estado de São Paulo. Seus crimes ocorreram durante as décadas de 1990 e 2000, causando grande comoção pública e medo na comunidade local.

Ficou conhecido por atacar mulheres jovens, principalmente em áreas isoladas ou com pouca vigilância, como terrenos baldios, áreas de mata e locais desertos nas proximidades de Rio Claro. Ele se aproximava das vítimas sob falsos pretextos, muitas vezes fingindo ser uma pessoa amigável ou necessitada. Uma vez em seu poder, Laerte estuprava suas vítimas e, em alguns casos, as assassinava brutalmente (GUIMARÃES, 2019).

Seus crimes foram caracterizados por um alto grau de violência e sadismo, evidenciando prazer em infligir dor e sofrimento. Ele foi ligado a pelo menos 12 casos de estupros e homicídios de mulheres, embora se suspeite que o número real de vítimas possa ser maior. Laerte foi preso em 2000 e durante os interrogatórios, Laerte confessou vários dos crimes e forneceu detalhes mórbidos de como cometia os estupros e assassinatos, revelando uma mente perturbada e sádica. Ele não demonstrou remorso e descreveu suas ações de forma fria e calculada (GUIMARÃES, 2019).

Foi julgado e condenado a 181 anos de prisão por crimes de estupro, homicídio qualificado e ocultação de cadáver. Durante o julgamento, ele foi considerado um indivíduo extremamente perigoso, com alto risco de reincidência, o que justificou a aplicação de uma pena severa.

Citados esses casos notórios, atualmente o número de Serial Killers vem aumentando de forma assustadora e desgovernada na sociedade. E o que chama mais atenção é que os casos têm sido computados em vários países. Nos noticiários é comum ver casos diferentes de assassinos em série praticando novos delitos, e deixando a população sem respaldo, e proteção adequada para esse tipo de crime (BONTEMPO, 2018).

E por esse motivo a população do Direito tem procurado se atualizar sobre os casos e as formas que devem ser punidos, pois apesar de os crimes serem antigos, o termo e os estudos sobre este caso são novos, o que dificulta as autoridades no aprofundamento do assunto, para

promover solução para esses crimes que têm se tornado cada vez mais frequentes, no contexto jurídico e social. Sobre essa questão, apresenta-se o tópico a seguir.

3. O SERIAL KILLERS E O DIREITO PENAL

Um dos grandes desafios quando se trata de discutir sobre serial killer é em relação a sua penalização e sua ressocialização. No direito brasileiro, já existem propostas legislativas com o intuito de aumentar a pena quando o crime for cometido por esses indivíduos, bem como medidas de se ressocializá-los.

A *priori*, apresenta-se o Projeto de Lei Senado nº 140/2010, proposto pelo Senador Romeu Tuma, que tem como objetivo a introdução da figura do serial killer no direito penal brasileiro, visto que até o momento o ordenamento jurídico pátrio ainda não possui uma forma concreta e objetiva para penalizar esse tipo de crime e psicopatia. O respectivo projeto possui o escopo de dar a este tipo de sujeito o tratamento que de fato é adequado, visto que se trata, geralmente, de indivíduos com transtornos psiquiátricos, e que por sua desumanidade, são evidentes ameaças à segurança pública (BRASIL, 2010).

Recentemente, cita-se o Projeto de Lei 1035/23 de autoria do deputado Sargento Fahur (PSD-PR) que cria o tipo penal de assassinato em série, no qual se enquadra quem cometer, no mínimo, dois homicídios dolosos com o mesmo modo de agir. Segundo a proposta, a pena será de no mínimo 40 anos de reclusão em hospital psiquiátrico ou estabelecimentos similares (BRASIL, 2023).

No texto do projeto, traz-se o conceito de assassino em série:

Art. 121. Matar alguém:

Assassino em série

§ 8º Considera-se assassino em série o agente que comete o2 (dois) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil similar das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico.

(BRASIL, 2023).

Como já mencionado, não há ainda no Brasil uma legislação específica a respeito do serial killer, o que já representa uma enorme lacuna. O assassino em série, (serial killer) merece um tratamento jurídico-penal diferenciado dos demais meliantes que comentem o fato típico que se adequa a descrição do art. 121 do CP, dadas as suas condições fisiológicas e mentais, pois os mesmos não devem ter um tratamento igualitário a de outros detentos, pois a finalidade do Projeto de Lei do Senado(PLS) é resolver o problema, ajudando a sociedade a se livrar desses

meliantes, e também dar uma penalização adequada para cada um deles. Não se pode julgar o autor de homicídios em série, aplicando-se o instituto do concurso material. O Estado precisa de instrumentos como os dispositivos previstos no PLS nº 140/2010, que possibilitem respostas jurídicas precisas e consistentes a essas infelizes situações que ocorrem no Brasil (QUEIROZ, 2020).

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, os homicídios com características de serem em série, costumam ser tipificados na legislação como o homicídio qualificado na forma do art. 121, § 2º, que essa tipificação se enquadra na qualificadora, onde o réu responde por homicídio por motivo fútil. Mas, ao serem analisadas as situações dos assassinos em série, os mesmos não podem ser tratados na forma do homicídio simplesmente qualificado, pois dele se derivam várias condutas de extrema violência por parte do agente que praticou a conduta delitiva (AVENA, 2022).

De todo modo, é nítido observar que se trata de um tema que gera bastante polêmica, as circunstâncias que envolvem assassinatos em série levantam diversas dúvidas. Como esclarece Júnior (2019, p. 13) “a personalidade desses agentes foi formatada por fatores de ordem biológicas, psicológicas e sociais, não havendo precisamente uma resposta quanto a real causa e motivação de seus crimes”.

São seres portadores de personalidade antissocial, deturpadores da ordem, plenamente capazes de se auto determinarem e compreenderem o caráter ilícito de seus atos. Não possuem doença mental, no entanto, por serem portadores de personalidade antissocial, não são aptos para conviver em sociedade (JÚNIOR, 2019).

É indispensável perante a atitude criminoso de um serial killer, a discussão da aplicação de uma pena. Seria um ato hipócrita e de alta irresponsabilidade falar na ressocialização de um serial, sendo este um ser incapaz de arrepende-se de seus atos, e retornar ao convívio social sem que provoque uma diversidade de tragédias. É de extrema necessidade um aprofundado preparo dos profissionais competentes, para que se dê um adequado encaminhamento jurídico aos casos (JUNIOR, 2019).

Sobre a realidade atual no Brasil, expõem-se:

A realidade brasileira é desconfortável e desanimadora. De toda forma não há uma política adequada de julgamento dos serial killers. O que se tem apenas são profissionais sem o mínimo de preparo para esse tipo de situação, uma justiça do ‘meio-termo’ e um sistema carcerário ineficaz e falido que não regenera ninguém, que dirá um indivíduo que tem personalidade antissocial. Isso nos leva a formular a convicção de que não há no Brasil um julgamento adequado ao assassino serial e também não há uma previsão positiva sobre uma possível mudança de quadro, já que um dos nossos

maiores empecilhos está na retrógrada Constituição Federal de 1988 (JUNIOR, 2019, p. 14).

A aplicação do direito penal e processual penal a indivíduos como assassinos seriais é um demasiado desafio, principalmente quanto à efetiva resposta repressiva e punitiva do Estado. Em razão disso, é preciso que se discuta com cada vez mais frequência sobre uma maior punibilidade a esses homicidas, bem como medidas que gerem de fato uma ressocialização.

4. SÍNTESE JURÍDICA E SOCIAL DA TEMÁTICA

Os serial killers são semi-imputáveis penalmente, pois possuem a “perturbação de saúde mental” referida no parágrafo único do art. 26 do Código Penal. Neste caso, a pena deve, portanto, ser aplicada, mas diminuída ou substituída pela medida de segurança.

De acordo com Aires e Oliveira (2023), os Serial Killers semi-imputáveis são aqueles que apresentam uma condição psicológica ou psiquiátrica que afeta sua capacidade de entendimento e controle sobre seus atos, mas não de maneira completa. Eles ainda entendem, em algum grau, que suas ações são ilícitas, mas não possuem pleno controle sobre os impulsos que os levam a cometer crimes.

As medidas de segurança consistem em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; ou sujeição a tratamento ambulatorial. Ocorre que, conforme explana Abreu (2021), inobstante o artigo 97 do Código Penal apontar a indeterminação do tempo máximo da medida de segurança, nos dias atuais, sujeitar alguns indivíduos como serial killer a mais de 30 anos em regime fechado é, no mínimo, uma afronta a Constituição Federal, aos princípios da legalidade, humanidade, isonomia e proporcionalidade da pena.

A semi-imputabilidade não exime o serial killer da responsabilidade penal, mas pode levar a uma redução da pena. A redação do artigo 98 do Código Penal prevê que em casos especiais, quando o indivíduo semi-imputável necessita de tratamento especial, a pena privativa de liberdade reduzida em um a dois terços, poderá ser convertida em medida de segurança, com internação em Casa de Custódia.

Para determinar se um serial killer é semi-imputável, é necessária uma avaliação psiquiátrica forense. Um psiquiatra forense avaliará o estado mental do criminoso no momento do crime para determinar se ele sofria de algum transtorno mental que afetava sua capacidade de entendimento e controle. Esta avaliação considera o histórico médico e psiquiátrico do

indivíduo, relatos de comportamento, testemunhos e exames psicológicos e neuropsicológicos (ABREU, 2021).

Nascimento (2023) menciona que a questão da semi-imputabilidade em serial killers é complexa e depende de uma avaliação cuidadosa do estado mental do criminoso. Em muitos casos, os serial killers exibem traços de psicopatia, que são frequentemente associados a uma compreensão clara do caráter ilícito de suas ações, excluindo a possibilidade de semi-imputabilidade. No entanto, quando há evidências de transtornos mentais graves ou outros fatores que comprometem, mas não eliminam totalmente, a capacidade de entendimento e controle, a semi-imputabilidade pode ser aplicada, influenciando a sentença e o tratamento do caso.

Como já mencionado, no Brasil não há legislação específica e nem forma de punição eficaz para os casos de assassinos em série, uma vez que a maioria entra com medida de segurança pois são considerados doentes mentais. O Superior Tribunal de Justiça entende pelo tempo de duração da medida de segurança equivalente à duração do máximo em abstrato previsto para o crime que deu origem à medida de segurança, entendimento este claramente exposto no julgamento que se segue:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INIMPUTÁVEL.SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. **PRETENSÃO MINISTERIAL DE AFASTAR ALIMITAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA.** IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DEDURAÇÃO: PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA AO DELITO E PRAZO DE 30 ANOS PREVISTO NO ART. 75 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do atual posicionamento desta Corte, o art. 97, § 1.º, do Código Penal, deve ser interpretado em consonância com os princípios da isonomia e da razoabilidade. Assim, o tempo descumprimento da medida de segurança, na modalidade **internação ou tratamento ambulatorial, deve ser limitado à pena máxima abstratamente cominada ao delito perpetrado ou ao limite de 30 (trinta) anos estabelecido no art. 75 do Código Penal**, caso o máximo da pena cominada seja superior a este período. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a controvérsia, manifestou-se no sentido de que a medida de segurança deve obedecer a garantia constitucional que veda as penas de caráter perpétuo, nos termos do art. 5.º, XLVII, alínea b, da Constituição da República, aplicando, por analogia, o limite temporal de 30 (trinta) anos previsto no art. 75 do Código Penal. 3. Recurso especial desprovido. (Resp 964247 DF 2007/0144305-1, julgado em 23/03/2012). (Grifo da autora)

Assim, para Guimarães (2019), uma forma que talvez possa resolver a situação, seria a criação de hospitais carcerários, onde a pessoa cumpra a pena enquanto faz tratamento, sem responder em liberdade. Os serial killers são considerados doentes mentais, pessoas com transtornos mentais, por isso devem ter um tratamento adequado e um acompanhamento psiquiátrico.

Tamanha a periculosidade desses indivíduos na sociedade e dentro dos presídios, em 2012 foi julgado o caso de uma mãe que perdera seu filho, vítima de assassinato por um serial killer em decorrência da sua fuga do sistema prisional do Estado do Rio Grande do Sul. Apesar de compreensível a sua busca por justiça e responsabilização do Estado pela morte cruel de seu filho, o magistrado não considerou essa visão, uma vez que não identificou o nexos causal entre o ato ilícito do Estado e o dano, conforme mostra a presente ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR CRIME PRATICADO POR FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO PARANÁ. **ASSASSINO EM SÉRIE. FALHA NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA IDENTIFICAÇÃO E PRISÃO DO CRIMINOSO. PRISÕES QUE OCORRERAM APÓS O ASSASSINATO DO FILHO DA PARTE AUTORA. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.** Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência de ação de indenização por danos material e moral decorrentes da perda do filho menor, **vítima de assassino em série.** Discute-se no feito a **responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul pelo crime praticado por serial killer**, foragido do sistema prisional do Estado do Paraná, sob a alegação de que o ente público não teria adotado as medidas necessárias para identificar e prender o criminoso. In casu, não se verifica qualquer falha do ente público que pudesse evitar a morte do filho da autora pelo serial killer, pois as prisões do criminoso ocorreram posteriormente ao fato. Embora não se desconheça o sofrimento da parte autora com a perda do filho em tenra idade e de forma extremamente violenta, é imprescindível para a caracterização do dever de indenizar a presença dos pressupostos. **No caso, não demonstração de nexos causal entre o agir ilícito do Estado e o dano, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS. Apelação Cível: AC 58.2012.8.21.7000. Sexta Camara Cível. Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares. Data de Julgamento: 12/08/2012). (grifo da autora)

Diante desses casos, fica claro observar uma lacuna jurídica a respeito do tratamento jurídico dado aos serial killers. A ausência de normas específicas sobre o combate, monitoramento e tratamento de casos de serial killers pode deixar a sociedade mais vulnerável a esses crimes de várias maneiras. A falta de uma regulamentação clara dificulta a prevenção, a detecção e a punição efetiva desses criminosos, além de afetar o apoio às vítimas e suas famílias.

A falta de protocolos claros para identificar comportamentos suspeitos, padrões de crimes, ou o perfil de um possível serial killer pode atrasar a detecção e a captura desses criminosos. Seriais killers frequentemente operam em padrões específicos que, se não forem reconhecidos e comunicados entre as autoridades, podem passar despercebidos.

Serial killers muitas vezes cometem crimes em diferentes cidades, estados ou até países. Sem normas que regulem a cooperação interjurisdicional e internacional, a troca de informações entre forças policiais pode ser lenta ou ineficaz, permitindo que o serial killer

continue a cometer crimes impunemente. Portanto, entende-se que seja necessária uma legislação mais específica para esses indivíduos, na busca por uma maior segurança jurídica e social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O homicídio em série é um crime de alta periculosidade que não respeita limites geográficos, deixando toda a sociedade exposta a este tipo de delito. O Brasil já possui ocorrências consideráveis de assassinatos em série, aos quais as consequências são de toda ordem, indo desde a desestrutura social até a possível ineficácia do Direito na prevenção e tratamento aos homicidas.

É perceptível o quanto o Direito ainda não encontrou um caminho satisfatório para a prevenção e tratamento aos seriais killers. Justamente por apresentarem um alto grau de periculosidade, é mais do que urgente se ter leis mais específicas sobre esses assassinos e com penalidades mais rigorosas, assim como medidas mais detalhadas e focadas na sua ressocialização.

Enquadramento do serial killer à luz da legislação brasileira vigente e doutrina deve ser analisada de várias formas, tais como o perfil do serial killer, o seu modus operandi, as consequências do ato, dentre outras. Somente analisando esses elementos pode-se chegar a uma penalidade ‘justa’.

É de grande importância a fusão da legislação penal brasileira com as ciências complementares, tais como perícia forense e psicologia para a melhor compreensão de tais criminosos, de modo que, seja provido um julgamento eficiente, bem como a atualização de legislação específica para tal matéria, tal como a PL 140/2010 de autoria do ex-senador Romeu Tuma e que atualmente encontra-se arquivado.

REFERÊNCIAS

ABREU, Michele O. de. **Da imputabilidade do psicopata**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

AIRES, Sabrina Mascarenhas; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. Serial killers: responsabilidade penal e tratamento conferido ao criminoso no direito penal brasileiro. **Revista FT**. vol. 27. Edição 129. Dez. 2023.

AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 14 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2022.

BONTEMPO, LaizLohayne Rocha. **Psicopatia e Serial Killer**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade Sul Americana, Goiânia, Goiás, 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 140 de 2010**. Acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96886. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1035 de 2023**. Acrescenta os §§ 8º, 9º, 10º, 11º, 12º e 13º, ao artigo 121 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série e da outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2350865>. Acesso em: 26 ago. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal 1 - parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DUARTE, Isabela Nahid. **Análise sobre a (in)capacidade do serial killer à luz do código penal brasileiro**. Monografia apresentada ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharela em Direito. Lavras, 2022.

GUIMARÃES, Rafael Pereira Gabardo. O perfil psicológico dos assassinos em série e a investigação criminal. **Revista da Escola Superior da Polícia Civil**, Curitiba, v.2, 2019.

764

JUNIOR, Mauro Menezes de Macêdo. **Assassinatos em série no ordenamento jurídico brasileiro: Aplicabilidade da lei penal aos seriais killers**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53574/assassinatos-em-serie-no-ordenamento-juridico-brasileiro-aplicabilidade-da-lei-penal-aos-serial-killers>. Acesso em: 26 ago. 2024.

MATIAS, Gabriela Gonçalves. **Serial killer no contexto jurídico do sistema penal brasileiro**. Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicações, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Goiânia, 2022.

MORAES, Tatiane. **Psicopatas homicidas**. São Paulo: Editora Dialética, 2019.

NASCIMENTO, Graziela Bruna Sousa. A figura do serial killer versus o ordenamento jurídico brasileiro: A (in) eficiência das leis penais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 28, n. 7154, 1 fev. 2023.

OLIVEIRA, Pietro Paulo Hubner de. **O psicopata e o direito penal brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Ensino do Centro Universitário UNIFACIG. Manhuaçu, 2021.

PEREIRA, Littiany Sartori; RUSSI, Leonardo Mariozi. O serial killer e o psicopata. **Revista Científica Eletrônica de Ciências aplicadas da FAIT**. 1(12), 1-15; 2019.

PIMENTEL, Edilia Gama. **Perfil criminológico dos assassinos em série e as implicações jurídico-penais**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 13 dez. 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51135/perfil-criminologico-dos-assassinos-em-serie-e-as-implicacoes-juridico-penais>. Acesso em: 25 ago. 2024.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

SCHRECHTER, Harold. **Serial killers: anatomia do mal: entre na mente dos psicopatas**. 1. ed. Editora Darkside, 2019.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 10. ed. Editora Principium, 2018.

TEMER, Brenda Coelho. **Serial Killers: Análise contemporânea do ordenamento jurídico**. Repositório de Trabalhos de Conclusão de Curso, 2020. Centro Universitário UNIFACIG, Direito. Disponível em: <http://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositoriottcc/article/view/1765>. Acesso em: 01 set. 2024.